SENTENÇA

Processo n°: 1012491-17.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Rita Sueli Tavares Barbosa
Requerido: Jtr Manutenção Industrial Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido ao réu um automóvel em 2010 sem que este na sequência o transferisse para o seu nome.

O réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 37), ele não compareceu à audiência e tampouco ofereceu contestação, além de não apresentar justificativa para isso (fl. 27).

Reputam-se em consequência verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95), o que basta ao acolhimento parcial da pretensão deduzida à míngua de elementos consistentes que se contrapusessem a tanto.

O pedido não prospera portanto em relação aos oficios os tabelionatos para não divulguem do nome da autora referente aos protestos efetivados pela Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que a providência diz respeito a credor, Fazenda do Estado de São Paulo, que não sendo parte na relação processual não poderá ser afetado pelo que aqui vier a ser decidido.

Solução diversa também apresenta-se para o pedido de indenização por danos morais.

É certo que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas situações extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que

provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS anota que mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de

indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade" ("Dano Moral Indenizável", Ed. Lejus, 1997, p. 36).

No caso dos autos, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Aliás, a autora não declinou nenhum aspecto preciso para permitir considerar que tivesse suportado constrangimento de vulto a exigir a devida reparação, pelo que no particular o pleito que formulou não vinga.

> **JULGO PARCIALMENTE** Isto posto,

PROCEDENTE a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ressalvo desde já que de em caso descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa, bem como deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo para o réu independentemente de qualquer outra formalidade.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA